**Verba salarial – Preferência do crédito trabalhista – Penhorabilidade limitada a 35% – Possibilidade.** Na medida em que a dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico vigente, verificado o nível de proteção atribuído pelo texto constitucional aos trabalhadores e levando em conta que a regra legal de impenhorabilidade alinhavada no art. 833, IV, do CPC/2015, nem sequer é oponível em face de todo e qualquer crédito, é inadmissível atribuir maior proteção àqueles de natureza tributária ou quirografária do que aos trabalhistas, até porque tampouco possuem idêntica ou mesmo semelhante salvaguarda.Ademais disso, como o salário/benefício previdenciário do executado não está protegido contra descontos, a título de tributos, empréstimos, créditos do seu empregador, a exceção não pode ser oposta em face de créditos de igual dignidade, a justificar a retenção do montante exequendo, limitado a 35% do valor bruto devido mensalmente (Lei n. 10.820, de 17.12.2003), e ser depositado em juízo, até a satisfação total do débito, sob as penas do art. 330, do Código Penal.

Marcelo Azevedo Chamone (chamone78@yahoo.com.br)

Muito embora haja regra legal afirmando serem impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (art. 833, IV, do CPC/2015; art. 649, IV, do CPC/1973), é certo que tal exceção não é oponível em face de todo e qualquer crédito.

Assim, há previsões legais expressas autorizando a constrição de parcelas salariais para a satisfação de credor – inclusive, exceto no primeiro caso, sem a necessidade de processo judicial: art. 649, §2º, do CPC (crédito alimentar); art. 462, §1º, da CLT (crédito quirografário); art. 7º, I, da Lei n. 7713, de 22.12.1988 (crédito tributário); art. 1º, da Lei n. 10.820, de 17.12.2003 (crédito quirografário).

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico vigente (cf. arts. 1º, III, e 3º, da CF), servindo como filtro na interpretação de todas as demais normas. Assim, verificado também o nível de proteção atribuído pelo texto constitucional aos trabalhadores (arts. 1º, IV, 6º, 7º e incisos, 170, *caput*, e 193), seria inadmissível uma interpretação de qualquer texto legal que implicasse em atribuir maior nível de proteção aos créditos de natureza tributária ou quirografária do que aos créditos trabalhistas, pois aqueles não possuem idêntica ou mesmo semelhante salvaguarda (cf., inclusive, art. 186, da Lei n. 5172, de 25.10.1972, e arts. 6º, §§2º e 5º, 54, *caput* e §, 83, 84, I, e 151, da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, que estabelecem preferência do crédito trabalhista em relação aos demais, inclusive tributários e com garantia real).

Assim, se o crédito salarial não está protegido contra descontos efetuados a título de imposto, e mesmo empréstimos e créditos do empregador (de natureza quirografária), com maior razão a exceção não pode ser oposta em face de créditos de igual dignidade (verbas salariais).

Portanto, é possível a penhora de valores recebidos pelo executado a título de salário/benefício previdenciário, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar o desconto do montante exeqüendo, limitado a 35% do valor bruto devido mensalmente (utilizando-se os parâmetros fixados na Lei n. 10.820, de 17.12.2003), até a satisfação total do crédito, colocando o montante à disposição do juízo através de depósito judicial, sob as penas do art. 330, do Código Penal.